

## PARECER/2021/11

## 1. Pedido

- 1. A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o projeto de lei n.º 247/XIV/1.ª, que garante o acesso à gestação de substituição, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 36/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PAN - Pessoas Animais Natureza.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. Assinala-se que o presente Projeto de Lei, que introduz novas regras com pertinência para o tratamento de dados pessoais, não vem acompanhado do estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais exigido pelo n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterado por último pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

## 11. Análise

- 4. O Projeto de Lei introduz alterações na Lei n.º 32/2006 na seguência da jurisprudência do Tribunal Constitucional, visando garantir o acesso à gestação de substituição.
- 5. Para esse efeito, regula em termos inovatórios, no n.º 8 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 14.º, o exercício do direito de revogação do consentimento por parte da gestante de substituição, com repercussões sobre o tratamento dos dados pessoais desta, mas que não suscitam reservas do ponto de vista proteção de dados pessoais, por se revelarem medidas adequadas, necessárias e não excessivas, em relação à finalidade visada pelo tratamento.
- 6. Introduz ainda, no n.º 10 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, a previsão de que a gestação de substituição é efetuada «após a formalização, por escrito, de requerimento conjunto dos interessados, dirigido ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida»; esta disposição é, porém, omissa quanto às informações e documentos que devem instruir tal requerimento, em especial elencando as categorias de dados pessoais objeto de tratamento.

- 7. Sublinha-se que em causa estão dados pessoais de grande sensibilidade, especialmente protegidos nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, pelo que cabe à lei definir os elementos essenciais de tal tratamento, entre os quais se destacam as categorias de dados objeto do mesmo, bem como a previsão de medidas de segurança adequadas ou, pelo menos, da necessidade de adoção de medidas de segurança especialmente reforçadas.
- 8. E se aqui se insiste neste ponto é precisamente pela evidência de que o estatuto jurídico do CNPMA é manifestamente insuficiente para permitir a este Conselho decidir com autonomia os meios e as condições de execução dos tratamentos de dados pessoais que tem sob sua responsabilidade, em cumprimento das obrigações previstas no RGPD. Por outras palavras, apesar de a lei reconhecer importantes competências de autorização e de orientação a este órgão administrativo independente, não o dotou das ferramentas indispensáveis ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto responsável por delicados tratamentos de dados pessoais.
- 9. Recorda-se, a este propósito, que o CNPMA é o responsável pelos tratamentos de dados pessoais no âmbito dos registos de dadores, incluindo as gestantes de substituição, de beneficiários e das crianças nascidas (cf. alínea *p*) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 36/2006 e Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro), mas que, para cumprir obrigações impostas pelo RGPD, que passam pela avaliação do risco das operações que realiza e pela determinação e aplicação das medidas técnicas e organizativas idóneas a assegurar um nível de segurança adequado ao riscos envolvidos neste contexto, não dispõe de um serviço dotado de recursos técnicos e humanos especializados, nem, em rigor, da autonomia necessária à subcontratação de tais tarefas.
- 10. Na verdade, o n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 26/2006 determina apenas que o *CNPMA funciona no âmbito* da Assembleia da República, que assegura os encargos com o seu funcionamento e o apoio técnico e administrativo necessários.
- 11. O que significa que as diferentes operações de tratamentos de dados pessoais são realizadas por terceiros que atuam como subcontratantes, sem que o responsável pelos tratamentos disponha, de facto, de meios para verificar quem acede, e em que circunstâncias, à informação constante das bases de dados, tão-pouco disponha de meios para auditar e inspecionar a atuação dos subcontratantes, em claro incumprimento do estatuído no artigo 28.º do RGPD, em especial do estatuído na alínea h) do n.º 3.
- 12. A CNPD aproveita, assim, esta ocasião para sublinhar a necessidade de revisão do estatuto jurídico do CNPMA, de modo a dotá-lo dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados ao cumprimento das suas obrigações enquanto responsável por delicados tratamentos de dados pessoais.



13. E, especificamente, quando, como neste Projeto, se prevê um tratamento de dados pessoais que é suscetível de gerar novos riscos para os direitos e interesses de todas as pessoas envolvidas, a CNPD recomenda que tal previsão seja acompanhada da efetiva regulação do tratamento e da previsão dos meios adequados à sua execução em termos que permitam ao CNPMA cumprir o RGPD.

## III. Conclusão

- 14. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:
  - a. O tratamento de dados pessoais que resulta da submissão do requerimento de autorização previsto no n.º 10 do artigo 8.º seja densificado, regulando-se os principais elementos do tratamento, bem como prevendo-se os meios adequados à sua execução pelo CNPMA;
  - b. A revisão do estatuto jurídico do estatuto jurídico do CNPMA, de modo a dotá-lo da capacidade e autonomia necessária para tomar decisões quanto aos tratamentos de dados pessoais pelos quais é responsável e dos meios adequados ao cumprimento das suas obrigações enquanto responsável pelos tratamentos, sob pena de não lhe ser possível cumprir as obrigações decorrentes do RGPD.

Aprovado na reunião de 26 de janeiro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)